

PUBLICADO DOC 24/10/2006

PARECER Nº 1395/06 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE **O PROJETO DE LEI Nº 059/04.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 059/04, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 .

Estas alterações dizem respeito ao seguinte:

A modificação do artigo 18 inclui nas condições de concessão de Alvará, o veículo do profissional autônomo adquirido através de "leasing" ou arrendamento mercantil;

A revisão do artigo 19 inclui parágrafo único que diz que no caso de Alvará de Estacionamento com ponto privativo a vaga poderá acompanhar a transferência se o permissionário cedente tiver, no mínimo, 02 anos de registro no ponto.

A nova redação do artigo 20 inclui entre as transferências de Alvará expressamente permitidas o item IV que se refere à transferência de alvará de motorista profissional autônomo para motorista profissional autônomo. Inclui ainda o parágrafo 1º para excluir aquele que adquirir a propriedade do veículo do atendimento às exigências da lei quando ocorrer a morte do motorista autônomo, sejam eles a viúva ou seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz, e o espólio, a viúva ou o herdeiro de motorista autônomo. O parágrafo 2º modifica o termo "direito" de registrar condutor para dirigir o veículo para "faculdade" de registrar o condutor para dirigir o veículo. O parágrafo 3º inclui determinação para que o Alvará somente possa ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, pela viúva ou seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz, ou pelo espólio, pela viúva ou pelo herdeiro do motorista autônomo quando ocorre a morte do motorista autônomo.

A Justificativa do Vereador-Autor é que as alterações dos artigos 18, 19 e 20 referem-se à concessão, à transferência do Alvará de Estacionamento e às situações em que estas poderão ocorrer. As alterações são necessárias para assegurar que a transferência dos alvarás sejam permitidas, também de um motorista profissional autônomo para outro, entre outros critérios, respeitadas as exigências legais e, assim, se garanta ao novo permissionário adquirente o direito de estacionar no ponto primitivo. Isto vai ao encontro dos anseios dos profissionais autônomos e é consentânea com os propósitos da administração da Cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade do projeto de lei.

A propositura regulariza uma série de situações que não estavam bem estabelecidas, como é o caso do motorista autônomo que tinha comprado seu veículo por leasing ou arrendamento mercantil, que ficava desprotegido enquanto o automóvel não fosse de sua propriedade. Outro ponto importante é a transferência do ponto privativo quando há uma cessão ou transferência do veículo. E, finalmente, faltava dizer na legislação o que é expressamente permitido na transferência de Alvará, que tinha algumas lacunas na Lei nº 7.953/73, que por sua vez modificou a Lei nº 7.329/69, especificando as exceções que estão previstas, fato este corrigido pelo presente projeto de lei.

Foram solicitadas informações ao Executivo que respondeu através do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes dizendo que o art. 18 da propositura é um avanço que vem regulamentar a visão das Administrações Públicas Estadual e Municipal, pois a primeira reconhece a aquisição por arrendamento e a segunda tem forçosamente de reconhecê-la. Embora argumentando que a medida é inócua já que o DETRAN (estadual) e o DTP (municipal) já o reconhecem, este reconhecimento é a título precário, e não por uma imposição legal, que é o pretendido pelo PL. O parágrafo único do art. 19 vem regulamentar por lei o que já se opera por portaria, trazendo segurança definitiva às transferências de alvarás e regulando o prazo que evita as transferências

sucessivas. O inciso IV do art. 20 vem no mesmo sentido, regulamentando uma realidade fática inegável, adequando o diploma de 1969 ao anseio social. Entende que a propositura merece acolhida. Contudo, existem ilegalidades: a iniciativa da matéria apreciada é do Executivo; os táxis constituem serviço de interesse público, que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, e, portanto, compete ao Prefeito, pois é atribuição típica da Administração, não podendo haver interferência da Edilidade; contraria o princípio da harmonia e autonomia entre os Poderes; não prevê a origem das despesas decorrentes da execução da lei pretendida; para os exercícios futuros a iniciativa da lei orçamentária é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, não sendo lícito ao Poder Legislativo indicar previamente o conteúdo desta peça. Propõe o veto ao projeto de lei em questão.

Porém, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a proposta, não acata as ponderações do Executivo, pois já houve a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça a respeito, e manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, pois a considera uma vitória dos taxistas no reconhecimento de situações realmente existentes que não estavam bem estabelecidas na legislação vigente.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/10/06

Agnaldo Timóteo – Presidente

Paulo Teixeira

Toninho Paiva - Relator

William Woo